



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0018370-39.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é recorrente JAIME ROQUE CÂNDIDO e Recorrente JOSÉ ROQUE CÂNDIDO FILHO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rEJEITARAM A PRELIMINAR E Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 0018370-39.2024.8.26.0405

Comarca: Osasco

Recorrentes: Jaime Roque Cândido e José Roque Cândido Filho

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Elia Kinosita

Voto nº 48094

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso em Sentido Estrito interposto pelos réus contra decisão que os pronunciou por homicídio qualificado e tentativa de homicídio, com base nos artigos 121, §2º, I e IV, e 14, II, do Código Penal. A defesa alega nulidade da sentença por excesso de linguagem e requer impronúncia ou desclassificação dos crimes tentados, além da concessão de liberdade aos réus.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se houve excesso de linguagem na sentença de pronúncia; (ii) analisar a possibilidade de impronúncia ou desclassificação dos crimes tentados; (iii) avaliar a manutenção da prisão preventiva dos réus.

III. Razões de Decidir

3. Refuta-se a alegação de excesso de linguagem, pois a decisão limitou-se a expor a prova coligida, sem juízo de valor definitivo sobre a autoria ou culpa dos réus.

4. Quanto ao mérito, presentes indícios de autoria e materialidade dos delitos, não se justifica a impronúncia ou desclassificação, devendo o caso ser submetido ao Tribunal do Júri. A manutenção da prisão preventiva é fundamentada pela fuga dos réus e risco à instrução processual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Preliminar rejeitada e recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pronúncia não constitui excesso de linguagem quando se limita à análise dos requisitos de admissibilidade da acusação. 2. A dúvida quanto ao dolo na tentativa de homicídio deve ser apreciada pelo Tribunal do Júri.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, §2º, I e IV; art. 14, II.

Código de Processo Penal, art. 413.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 1503458/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 22.10.2019.

TJSP, JTJ 198/294.

Vistos,

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **Jaime Roque Cândido** e **José Roque Cândido Filho**, contra a decisão que os pronunciou como incurso no art. 121, §2º, I e IV; no art. 121, §2º, I e IV, c.c. o art. 14, II; e art. §2º, I e IV, c.c. o art. 14, II, todos do Código Penal (fls. 1.789/1.796).

Irresignados, recorrem os acusados. Sustenta a defesa, preliminarmente, que a sentença é nula, por incorrer em excesso de linguagem ao extrapolar a mera admissibilidade da acusação e incursionar em questões de fundo. No mérito, requer a impronúncia, invocando o princípio do *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, intenta a desclassificação, quanto aos crimes tentados, em razão da ausência de dolo, uma vez que não comprovadas lesões que evidenciassem o *animus necandi*. Pretende, ao final, a concessão do direito de os réus responderem ao processo em liberdade, alegando, ao que se infere, ausência dos requisitos da prisão preventiva (fls. 1.812/1.821).

Apresentadas contrarrazões (fls. 1.963/1.974), a decisão foi mantida (fls. 1.987) e o Douto Promotor de Justiça Designado Ardevino Fonseca do Nascimento opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 1.999/2.003).

É o relatório.

De proêmio, refuta-se a alegação de excesso de linguagem, pois sequer uma linha da decisão foi dedicada ao exercício de juízo de valor definitivo sobre a autoria ou a culpa em sentido amplo do réu.

Ao revés, houve impecável cautela por parte da magistrada, que, não sem antes ressaltar que se trata de mero juízo de admissibilidade da imputação, se limitou a expor a prova coligida na primeira fase do procedimento escalonado, concluindo pela comprovação da materialidade e pela presença de indícios de autoria bastantes para a submissão dos réus a julgamento pelo Conselho de Sentença.

Para tanto, sempre se cuidou, na sentença, de afirmar haver “**indícios suficientes**” (fls. 1.794); “**a análise superficial** que o momento processual autoriza não conduz à conclusão sustentada pela defesa, qual seja, de impronúncia, desclassificação ou absolvição, eis que **há sim elementos suficientes** de autoria e prova da materialidade dos delitos para que o juízo competente possa melhor analisar todas as circunstâncias da conduta imputada aos réus e lhes dar a melhor solução” (fls. 1.795);

Quanto às qualificadoras, ponderou-se, igualmente, que “**há elemento**” (fls. 1.795) que arrimam a procedência de tais circunstâncias, a quais, na sequência, foram repetidas como descritas na denúncia, sem que com isso houvesse a alegada e indevida incursão meritória.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO MAS LHE NEGAR PROVIMENTO. 1. Havendo impugnação específica quanto aos fundamentos da decisão agravada, deve ser conhecido o recurso. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não constitui excesso de linguagem a análise, quando da decisão de pronúncia, dos requisitos de admissibilidade para o julgamento do mérito da causa pelo Conselho de Sentença. 3. Presentes na sentença de pronúncia os requisitos de autoria e de materialidade, com base nas provas apresentadas, não se observando incursão demasiada no exame do conjunto probatório, tampouco manifestação definitiva de culpa do acusado, com qualificativos fortes a induzir o julgamento pelo Conselho de Sentença, não há falar em contrariedade ao art. 413 do CPP. Precedentes. 4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo mas lhe negar provimento”. (AgRg no AREsp 1503458/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019)

Assim, rejeita-se a preliminar arguida.

No mérito, as imputações são as de que no dia 10 de março de 2001, por volta das 03h00min, dentro da residência sita à Rua F, nº 49, fundos, Jardim dos Trabalhadores, cidade e comarca de Osasco, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si, com José Lourenço da Silva, vulgo “Japonês” (já falecido – fls. 450), e com as pessoas de vulgo “Jú” e “Fio”, não identificadas, todos com intenção homicida, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, mataram Odilon Felipe dos Santos com disparos de arma de fogo, produzindo-lhe os ferimentos descritos no laudo necroscópico de fls. 40/42.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias fáticas acima mencionadas, MÁRCIO ROQUE CANDIDO (feito desmembrado), vulgo “Marcinho”, JAIME ROQUE CANDIDO, vulgo “Dija”, JOSÉ ROQUE CANDIDO FILHO, vulgo “Rocão”, e JOSÉ INÁCIO DE NEU (feito desmembrado), vulgo “Ni”, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si, com José Lourenço da Silva, vulgo “Japonês” (já falecido – fls. 450), e com as pessoas de vulgo “Jú” e “Fio”, não identificadas, imbuídos de intenção homicida, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa dos ofendidos, tentaram matar Valter José de Araújo e Testemunha Reservada 76/2006, mediante disparos de arma de fogo, produzindo, no primeiro, os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito de fls. 141 e não logrando atingir a segunda, somente não consumaram os crimes por circunstâncias alheias às suas vontades.

Consta que Marcio, JAIME, JOSÉ ROQUE, JOSÉ INÁCIO e os demais, por motivo não inteiramente

determinado, tinham rixa com Antonio Marcos de Souza, vulgo “Branco” (já falecido – fls. 573), de modo que decidiram matá-lo por vingança, bem como toda sua família. Apurou-se, ainda, que “Branco” morou, por algum tempo, no endereço acima, eis que lá também residia sua ex-companheira, de nome Vanessa, e a família dela. Apurou-se, por fim, que, à época dos crimes, todas as vítimas residiam no local, juntamente com outras pessoas. Assim, no dia e hora dos fatos, Marcio, JAIME, JOSÉ ROQUE, JOSÉ INÁCIO, “Japonês” (já falecido), e as pessoas de vulgo “Ju” e “Fio”, imbuídos de intenção homicida e munidos de arma de fogo, dirigiram-se até o sítio delitivo e passaram a bater à porta afirmando serem policiais. Como não houve resposta, arrombaram a porta do imóvel e, de maneira inopinada, desejando matar todas as pessoas que se encontravam na casa, passaram a efetuar múltiplos disparos de arma de fogo para dentro da residência, notadamente em direção ao pavimento inferior — onde estavam as três vítimas, assim como outras pessoas que não lograram ser identificadas. Vieram a atingir Odilon e Valter, neles produzindo os ferimentos descritos no laudo necroscópico de fls. 40/42 e no laudo de exame de corpo de delito de fls. 184/185, respectivamente. Em seguida, como os autores acreditaram que todos os ocupantes da residência já haviam sido mortos, evadiram-se do local. Os crimes de homicídio praticados contra a Testemunha Reservada 76/2006 e contra Valter apenas não se consumaram por circunstâncias alheias às vontades dos agentes, eis que eles erraram a pontaria dos disparos efetuados e deixaram o local acreditando que já haviam consumado todos os delitos, tendo, a vítima Valter, ainda, sido prontamente socorrida e medicada.

O motivo dos crimes é torpe, uma vez que os agentes Marcio, JAIME, JOSÉ ROQUE, JOSÉ INÁCIO, “Japonês” (já falecido), e as pessoas de vulgo “Ju” e “Fio”, mataram Odilon e tentaram matar Valter e a Testemunha Reservada 76/2006 apenas para vingar-se de rixa anterior com a pessoa de vulgo “Branco”. Os crimes, portanto, foram praticados por um sentimento vil. Os delitos foram praticados mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, na medida em que os agentes agiram de forma inopinada. Com efeito, imbuídos de ânimo homicida e munidos de arma de fogo, dirigiram-se ao local do crime, fingiram ser a polícia e, em ato contínuo, arrombaram a porta da residência e passaram a efetuar múltiplos disparos de arma de fogo aleatoriamente, contra todos os cômodos da casa. As vítimas, assim, não tiveram qualquer oportunidade de defesa contra tão violento e inesperado ataque.

É o que consta da denúncia.

Pois bem, sabe-se que a pronúncia é sentença de conteúdo declaratório em que o Juiz proclama admissível a acusação para que o *merito causae* seja decidido no plenário do Júri, pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa. Dessa forma, exige-se apenas a convicção sobre a existência do crime e indícios de autoria, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal.

Neste sentido, o entendimento pretoriano mais do que remansoso:

TJSP: “*Sentença criminal. Pronúncia. Requisitos. Prova de materialidade da infração e indícios de autoria. Negativa desta que deverá ser apreciada pelo Júri. Sentença de caráter nitidamente processual. Mero juízo de admissibilidade da Acusação. Recurso não provido.*” (JTJ 198/294).

In casu, restaram presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria.

A realidade dos crimes decorre, notadamente, do laudo do local do crime (fls. 21/26); do laudo de exame necroscópico (fls. 40/42); do laudo dos projéteis extraídos do corpo de Odilon Felipe (fls. 43/45); da certidão de óbito de Odilon Felipe (fls. 63); do laudo de lesão corporal da vítima Valter (fls. 184/185); dos autos de reconhecimento fotográficos dos réus Marcio, Jaime, José Inácio e José Roque (fls. 306/308, 503 e 659); das cópias das fichas de registro de emprego de José Inácio (fls. 328/329 e 605/606); e da prova oral coligida.

Da prova oral emergem, ainda, os suficientes indícios de autoria.

Ouvido sob o crivo do contraditório, o recorrente **José Roque** negou a imputação. Disse que “(..) *não morava no local e está sendo acusado injustamente; não tem ligação com nenhum dos demais acusados; quanto a vítima Odilon não o conhecia, nem Valter; Jaime Roque e Márcio Roque são as únicas pessoas que conhece e são seus irmãos; quando do crime, morava no Rochdale, que é distante do local dos crimes; morou em Osasco de 1984 a 2010, foi para o estado*

do PI onde constituiu família; não tem inimigos; foi preso no povoado Cigana, em que mora com o sogro; trabalha na zona rural; já foi processado por crime de tráfico, condenado e cumpriu pena; não tem apelido, é chamado de 'Roque'". (arquivo audiovisual).

A seu turno, o réu **Jaime** também negou a perpetração das condutas que lhe são imputadas. Disse que “(...) não conhece as pessoas citadas e não tem inimigos; não morava no bairro dos crimes, mas já morou e saiu do bairro no ano de 2000; não conhece a vítima; morou em Osasco no Jardim das Flores, mas não se lembra em que época residiu em Osasco; foi para o estado do PI em 2007; trabalha no município de Santo Antônio do Piauí como vigia; já foi processado e condenado por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, em Osasco.” (arquivo audiovisual).

Já a vítima “76” (com qualificação reservada) declarou que “(...) estava na companhia de seus netos, Odilon, vulgo “Lon”, e Valter aguardando o transporte porque iam para a praia; mais de 10 pessoas ‘estouraram’ a parte de cima da casa, entraram e começaram a atirar; a declarante estava na parte de baixo da casa, apagou as luzes para eles não descerem; Odilon foi para a parte de cima porque ‘falaram que era polícia’ e ele estava com o neto no colo; a criança foi separada de Odilon e eles atiraram apenas em Odilon, sendo que atingiram Valter no braço; eles diziam que matariam todos ali; após o crime, vendeu a casa, ‘a minha vida acabou por causa disso’; disse que os atiradores acessaram a casa por cima porque estava em construção, havia tábuas e foram muitos tiros na porta; disse que Marcos Antônio ou Antônio

Marcos era seu genro e 'eles' não gostavam dele (do genro), este morreu e eles quiseram matar os familiares; disse que os nomes dos acusados estavam em um bilhete que caiu no dia do crime perto do corpo de Odilon; o seu genro praticava crimes com os acusados, tráfico, roubo e 'muitas coisas mesmo'; disse que conhecia de vista Marcos, "Dija", "Rocão" e eles iam chamar seu genro, mas como a testemunha não aceitava, dizia que era para atender do lado de fora; não sabe o motivo de terem se tornado inimigos; as pessoas que entraram em sua casa diziam que iam matar todo mundo, então, se escondeu embaixo da cama com seus netos; seu genro foi morto 'faz tempo'; mostradas fotografias para a testemunha, ela reconheceu "Rocão", "Dija", "Japonês", "José Inácio"; quanto a Valter disse que era vizinho e que ia viajar junto, ele foi atingido no braço; disse que também fez reconhecimento por fotografias na delegacia de polícia de todos; afirmou ter reconhecido a voz de 'Dija' e sabe que havia umas dez pessoas porque os vizinhos assim disseram, porque alguns ficaram vigiando e diziam 'não vai chamar a polícia'; Antônio Marcos tinha apelido de 'Branco'; após o crime, telefonou na empresa Pulman, onde José Inácio trabalhava e foi informada que ele se demitiu; ele fugiu para o PI; não sabe o motivo de quererem matar a família, mesmo depois da morte de Antônio Marcos; afirmou que seu filho conseguiu pular a janela e correr antes dos tiros, mas que eles não tinham ido atrás de seu filho, 'queriam matar todo mundo, até criança'; depois dos tiros, ouviu Dija falar 'vamos José Inácio, matamos todo mundo'; Odilon não tinha inimigos" (fls. 1029/1043)

A testemunha reservada 88/01 disse que "(...) mataram seu filho (Odilon) no endereço constante da

denúncia; não tem conhecimento de que ele tivesse inimigos, pois era pessoa pacata; Odilon foi para a casa da testemunha reservada porque discutiu com o pai; não conhece 'Branco'; seu filho tinha 19 anos de idade quando morreu; ele trabalhava como ajudante de pedreiro; a testemunha reservada disse que Odilon foi atender a porta porque se identificaram como policiais e ele 'não devia nada', quando foi alvejado" (fls. 1.044/1.048).

A testemunha Josuel informou que "(...) é irmão da vítima fatal Odilon; desconhece se ele tinha algum inimigo, mas ele era amigo de "Branco" e este era envolvido com o tráfico de drogas; conhecia de vista todos os acusados e eram todos envolvidos com tráfico e homicídios no "Conceição"; confirmou que disse na delegacia que seu irmão estava sendo ameaçado por Marcinho e 'Fi', porque 'estava dando mancada'; disse que 'Branco' não gostava 'daquela turma' e seu irmão era amigo de 'Branco', quem matou 'Branco' foram 'eles', mas disseram que foi a polícia; disse que 'Fi' atirou em seu irmão, assim como 'Marcinho', 'Dija', 'Rocão', 'Ni', 'Japonês' e "mais um monte" (fls. 1.044/1.048).

O Policial Militar Marcus Mendes, Policial Militar, narrou que "(...) se recordava apenas dos 'vulgos' (apelidos), mas não do histórico da ocorrência." (fls. 965/969)

*A declarante Adriana Moura, esposa do réu **Jaime** informou que "(...) não consegue localizá-lo para se divorciar dele; não tem conhecimento dos fatos descritos na denúncia; o apelido dele é "Dija"; não conhece as vítimas; não vê o réu **Jaime** desde o ano de 2007, quando se separaram*

*de corpos; conhece os irmãos de **Jaime**, sendo que Márcio morreu; **Jaime** e **José Roque** foram embora juntos para o PI; seu marido era envolvido com o tráfico de drogas". (fls. 970/977)*

Pois bem, colhidos tais elementos, verifica-se haver suficientes indícios de que os recorrentes estavam na cena do crime, conforme afirmam as testemunhas e vítima protegidas, nada havendo nos autos que desabone seus relatos.

Nesse sentido, como bem frisado na r. sentença, *"as testemunhas reservada 76 e Josuel apontam os três réus como sendo alguns dos autores dos crimes, sendo que a reservada 76 estava no local onde Odilon foi morto e narrou que, em verdade, o problema que havia não envolvia Odilon, mas sim o genro dela, apelido "Branco", que até já era falecido, mas mesmo com a morte dele, os réus e outras pessoas queriam "matar os familiares". A testemunha reservada 76 conhecia todos de vista, inclusive porque "Branco" praticava crimes de tráfico de drogas e roubo com os réus e não sabe o motivo de eles terem se tornado inimigos; narrou a dinâmica do crime e reconheceu a voz de "Dija" falando para José Inácio para irem embora (após terem matado), porque tinham "matado todos"; os atiradores efetuaram múltiplos disparos e ela somente não foi atingida, porque apagou a luz e se escondeu com o neto, sem que os atiradores pudessem efetivamente ver onde ela estava, mas o laudo do local de crime comprova os inúmeros disparos efetuados na sua residência. A testemunha Josuel, irmão de Odilon, disse que a vítima era amigo de "Branco", que este era envolvido com o tráfico de drogas e disse que "Branco" não*

gostava "daquela turma"; quem matou "Branco" foram "eles", mas disseram que foi a polícia; informou que "Fi" atirou em seu irmão, assim como "Marcinho", "Dija", "Rocão", "Ni", "Japonês" e "mais um monte". A declarante Adriana Moura, esposa de Jaime, disse que está separada "de corpos" de Jaime desde o ano de 2007; ele era envolvido com o tráfico de drogas e ele foi embora para o estado do PI com seu irmão José Roque."

Impossível, no presente momento, concluir, com a certeza que a almejada desclassificação exige, pela inexistência de dolo quanto às vítimas sobreviventes, pois ainda que se trate de tentativa incruenta, o fato é que a prova oral denota que a intenção dos agentes seria a de ceifar a vida de todos os presentes.

Aliás, não é necessária a comprovação inequívoca do dolo nesse momento. Basta a plausibilidade do elemento subjetivo da conduta.

O Pretório Excelso assentou, em julgado relativamente recente, que *"Caberá ao Tribunal do Júri auferir a existência do elemento subjetivo do tipo (dolo ou culpa), pois diretamente ligado ao contexto fático da prática delituosa."*¹

Nesse panorama, havendo qualquer resquício de dúvida — como, de fato, aqui se pode cogitar existir — solução outra não há que não a admissibilidade da acusação em sua integralidade, para que os jurados, no exercício da cognição

¹ (HC 160500 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 28/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 04-10-2018 PUBLIC 05-10-2018).

exauriente que lhes compete, possam apreciar a prova e formar sua convicção.

Vale repisar: se, para a desclassificação, é necessário incontestado convencimento, para a pronúncia basta a dúvida, por ora, intransponível.

Trata-se, em última análise, de decisão a favor da sociedade – *in dubio pro societate* – e não do réu.

Da mesma forma, as qualificadoras somente podem ser extirpadas da imputação quando manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos.

Sim, porque a prova oral indica que, em tese, os acusados perpetraram os fatos em razão de desavença anterior com a pessoa de “Branco”, o que teriam feito de modo a dificultar a defesa dos ofendidos, porque atacados de inopino, inclusive simulando serem policiais.

Destarte, diante de tudo quanto foi acima explicitado, impossível subtrair dos Jurados sua competência para julgar o presente caso, pois presentes os requisitos autorizadores da pronúncia nos exatos termos em que decidida no Juízo de origem.

Por fim, quanto ao almejado direito de responder ao processo em liberdade, verifica-se que quando da sentença de pronúncia a Magistrada bem fundamentou a necessidade de manutenção da prisão preventiva, ao consignar que os acusados ficaram por anos foragidos, a fim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de se furtarem à aplicação da lei penal, dificultando, ainda, a instrução processual.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator